

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI Nº 4.163, DE 2008

Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado JUNIOR COIMBRA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4163, de 2008, tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, de forma a excluir do cancelamento automático a aposentadoria por invalidez, quando do retorno voluntário do beneficiário à atividade, no caso do exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital. O Projeto de Lei foi encaminhado para apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parecer pela aprovação foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe a apreciação sobre a adequação financeira ou orçamentária do PL nos termos do Art. 54, II, do RICD. Em seu Parecer nesta CFT, o Relator conclui pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária.

II - VOTO

Na justificação, o autor da proposição argumenta que a norma constante do art. 46 da Lei nº 8213, de 1991, que determina o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez concedida ao beneficiário que retornar à atividade laboral “aplica-se aos segurados obrigatórios que venham a reingressar, por sua iniciativa, no mercado de trabalho. Ocorre, porém, que a legislação vigente não prevê a situação dos beneficiários que venham a se tornar agentes políticos, ocupantes de cargo público, mediante eleição nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital. De fato, o vínculo que tais agentes possuem com o Estado não é de natureza profissional, mas sim de natureza política. Não se trata de trabalho profissional, porquanto a eleição lhes confere verdadeiro *munus* público, devidamente previsto na Constituição Federal, quando dispôs sobre a organização política de nosso País.”

Acatando os argumentos e fundamentos apresentados pelo nobre Autor, a Comissão de Seguridade Social e Família, a qual coube o exame do mérito da proposição, aprovou por unanimidade o Parecer da Relatora, pela aprovação.

O autor destaca, ainda, que “a jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria, no sentido de que o mandato eletivo constitui exercício de direito político inerente à cidadania e não uma prestação de serviço capaz de obstar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (TRF4, MAS 2001170000297696/PR; TRF5, MAS 9505132778/PB; STJ, RESP 626988/PR)”.

Neta Comissão de Finanças e Tributação, contudo, invocando o art. 91 da Lei nº 12.309, de 2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que determina que as proposições que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de

despesa da União venham acompanhadas de estimativas desses efeitos para cada um dos exercícios de 2011 a 2013, o Relator conclui pela incompatibilidade financeira ou orçamentária do PL 4.163, de 2008.

Salvo Melhor Juízo, ao considerar que a aprovação do Projeto de Lei em lide “importa ou autoriza diminuição de receita ou aumento de despesa da União”, o nobre Relator não leva em conta que a despesa já foi considerada e computada, a partir do momento da concessão do benefício. Portanto, na direção oposta à afirmativa, sua manutenção durante o período de exercício de mandato eletivo não implica qualquer aumento da despesa ou redução da receita da união. Em resumo, concluímos pela não implicação da matéria em redução da receita ou aumento da despesa pública, não cabendo o pronunciamento sobre a compatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei nº 4163, de 2008.

Pelas razões apontadas, peço *vênia* para votar contrariamente ao Parecer do Relator, esperando o apoio dos ilustres membros desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Reuniões, em 4 de outubro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP